



Comarca de Inajá
Fls. 129

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
Comarca de Inajá

Processo nº 0000223-30.2010.8.17.0720

SENTENÇA

JACKSON DOS SANTOS, devidamente qualificado, promoveu AÇÃO DE INDENIZAÇÃO em face da SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DE SEGURO DPVAT S/A alegando, em síntese, que, no dia 22/06/2005, foi vítima de acidente automobilístico, tendo solicitado o pagamento do seguro perante a empresa demandada, o qual teria sido efetuado de forma aquém do devido.

A inicial foi instruída com os documentos de fls. 12/22.

Citada, a empresa requerida apresentou contestação, fls. 28/83.

Intimada para se manifestar, a parte autora ficou silente, conforme teor da certidão de fls. 108 e 113.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

O art. 485, III, do CPC preceitua que se extingue a ação sem analisar o mérito quando a parte, por não promover os atos e diligências que lhe competir, abandonar a causa.

Analisando os autos, verifico que a parte autora deixou de praticar ato necessário ao andamento de feito, o que causou paralisação do trâmite processual. Com efeito, o abandono da causa pelo requerente pressupõe a demonstração do ânimo de abandonar o processo.

Nesse sentido se manifesta a jurisprudência:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE EXECUÇÃO. EXTINÇÃO DO PROCESSO NOS TERMOS DO ARTIGO 485, INCISO III, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL/73. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DA PARTE PARA DAR ANDAMENTO AO PROCESSO. 1. A extinção do processo por abandono da causa pressupõe a demonstração de um elemento subjetivo imprescindível para a incidência dessa sanção processual, qual seja, o desinteresse da parte autora, sendo que a análise da presença desse requisito perpassa, primeiro, pela verificação de que o autor, por não promover os atos e as diligências que lhe incumbia, abandonou a causa por mais de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 485, Inciso III, do Código de Processo Civil. 2. Constatado este fato, antes da extinção prematura do feito, imprescindível que a parte seja intimada pessoalmente, mediante carta registrada com aviso de recebimento, para suprir a referida falta, no prazo de 5 (cinco) dias. Inteligência do § 1º do artigo 485 do Código de Processo Civil. 3. Tendo a intimação pessoal, por carta AR, sido devolvida sem cumprimento, pelo motivo "mudou-se", resta patente o não atendimento da norma acima mencionada, devendo a sentença ser cassada, pois ausentes os requisitos legais necessários à extinção do feito por abandono processual. 4. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO, SENTENÇA CASSADA. (TJGO, Apelação (CPC) 0206446-56.2000.8.09.0051, Rel. GERSON SANTANA CINTRA, 3ª Câmara Cível, julgado em 18/04/2018, DJe de 18/04/2018).

Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, nos termos do art. 485, III, do CPC, e deixo de resolver o mérito da ação.

Condeno a parte autora nas custas processuais e honorários, os quais suspendo, em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita, nos termos do §3º, do art. 98, do CPC.



Fls. _____ de Inajá

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
Comarca de Inajá

Processo nº 0000223-30.2010.8.17.0720

Publique-se. Registre-se e Intimem-se.

Transitada em julgado, devidamente certificado, archive-se.

Inajá, 30 de janeiro de 2019.

VIVIAN MAIA CANEN
Juíza Substituta de Direito



ESTADO DE PERNAMBUCO

PODER JUDICIÁRIO

0000223-30.2010.8.17.0720 Outros Ord

CGJPE

FLS. 0115

Vara Unic

CERTIDÃO

Certifico que nesta data publiquei e registrei a sentença nº 201900041, no livro de registro de sentença nº 43 da Vara Unica da Comarca de Inajá, as folhas 127 a 127, dou fé, Inajá 05/02/2019.


Chefe de Secretaria